



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.255, de 1999, que “Dispõe sobre incentivo fiscal para taxistas”

AUTOR: Deputado JOSÉ PRIANTE

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.255, de 1999, estabelece a isenção de impostos federais sobre os combustíveis vendidos em postos explorados por sindicatos e/ou cooperativas de taxistas.

Enviada a Proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), determina que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”



A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que as isenções nela contidas geram impacto nas receitas da União, resultando em perda de receita pública relativa aos impostos federais incidentes sobre combustíveis. Apesar disso, o Projeto de Lei não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.255, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MUSSA DEMES

Relator